

LEI Nº 2930, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010  
(Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6396/2014)



## INSTITUI A POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal em Exercício Sandro Roberto Maciel, no exercício das atribuições emanadas da **Lei Orgânica** do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Política Ambiental do Município de Araranguá, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

**Art. 2º** A Política Ambiental do Município de Araranguá tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar no município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, ao desenvolvimento sustentável, à promoção e proteção da dignidade humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na conservação do equilíbrio ambiental e na preservação do patrimônio arqueológico, considerando-os como bem público a serem assegurados e protegidos;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da flora, da fauna, da água e do ar, levando em conta a função sócio-ambiental desses recursos;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - proteção e preservação da fauna e flora nativa e controle da inserção de espécies exóticas;

XI - proteção e controle das populações de animais domésticas e domesticadas;

XII - proteção da fauna silvestre, vedadas as práticas que coloquem em risco a função ecológica de espécies, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

XIII - educação ambiental, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do ambiente.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - ambiente, o conjunto de elementos físicos, químicos e biológicos da natureza, interagindo entre si e com a organização sócio-econômica, sendo um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de todas as formas de vida;

II - patrimônio arqueológico como o conjunto de todos os vestígios da existência humana e todos os lugares onde há indícios de atividades humanas não importando quais sejam elas; estruturas e vestígios abandonados de todo o tipo, na superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como o material a eles associados;

III - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do ambiente;

IV - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V - poluente, toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, nos termos definidos no inciso anterior, em quantidade, concentração ou qualidade que afete o equilíbrio ecológico;

VI - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ou degradação da qualidade ambiental;

VII - recursos naturais e ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VIII - auditoria ambiental, desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental;

IX - degradação ambiental, alteração prejudicial das características do ambiente;

X - desenvolvimento sustentável, exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras, levando-se em consideração, fundamentalmente:

- a) a eficiência econômica;
- b) a harmonia ambiental;
- c) equidade social;
- d) equilíbrio na distribuição do espaço rural e urbano;
- e) as peculiaridades locais no contexto histórico, cultural e ecológico;

XI - ecossistema, complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem com uma unidade funcional de determinado(s) recurso(s) ambiental(ais);

XII - impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) as condições estéticas e sanitárias do ambiente;
- d) a qualidade dos recursos ambientais.

XIII - licença ambiental, Licença Ambiental Prévia Municipal (LAPM), Licença Ambiental de Instalação Municipal (LAIM) ou Licença Ambiental de Operação Municipal (LAOM), expedida pela FAMA, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XIV - perigoso, a condição ou situação de um agente causar dano em um ambiente ou organismo exposto;

XV - Áreas de Preservação Permanente (APPs), porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

**Art. 4º** A Política Ambiental do município de Araranguá visa os seguintes objetivos:

I - compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da qualidade ambiental, do equilíbrio ecológico e da preservação arqueológica;

II - definição de áreas prioritárias de ação governamental municipal, orientadas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

III - estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais, no âmbito das competências municipais;

IV - busca de informações e desenvolvimento de pesquisas, orientadas para o uso racional de recursos naturais;

V - difusão de tecnologias de manejo do ambiente, divulgação de dados e informações ambientais e a formação de consciência pública sobre necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - conservação e restauração dos recursos naturais, com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico;

VII - identificação, demarcação, salvamento e proteção dos sítios arqueológicos;

VIII - imposição, aos infratores ambientais e arqueológicos, a obrigação de recuperar ou indenizar danos causados ao ambiente.

**Art. 5º** O Poder Executivo do município de Araranguá estimulará atividades voltadas ao ambiente, visando:

I - o desenvolvimento, no município, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - a instalação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos

naturais, bem como estimular formas de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público Municipal, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e no desenvolvimento sustentável.

**Art. 6º** Compete à Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA, com o auxílio do Poder Executivo Municipal, a aplicação da Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado.

## **CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 7º** São instrumentos da Política Ambiental do Município de Araranguá:

I - o Conselho Ambiental do Município de Araranguá - COAMA;

II - o Fundo Ambiental do Município;

III - a Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA;

IV - as Normas Ambientais;

V - o Sistema Ambiental do Município;

VII - o Código Ambiental do Município;

VIII - o Sistema de Informações e Cadastros Ambientais do Município;

IX - Agenda 21 do Município;

X - o Zoneamento Ambiental do Município;

XI - o Monitoramento de Parâmetros e Padrões da Qualidade Ambiental do Município;

XII - a Auditoria Ambiental;

XIII - o Licenciamento Ambiental;

XIV - a Fiscalização Ambiental;

XV - a Educação Ambiental.

### **CAPÍTULO III DAS AÇÕES**

**Art. 8º** São ações da política ambiental do município respeitada sua competência:

- I - estabelecer padrões de qualidade ambiental;
- II - fiscalizar, controlar e monitorar a qualidade ambiental;
- III - aplicar notificações, multas, embargos, interdições e outras sanções, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;
- IV - avaliar Impactos Ambientais.
- V - conceder licenças ambientais e autorizações;
- VI - fixar limites para uso e alteração de recursos naturais;
- VII - promover a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável;
- VIII - criar, implantar e gerir unidades de conservação;
- IX - criar e implantar projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;
- X - criar o Zoneamento Ambiental e o Código Ambiental municipais;
- XI - firmar convênios;
- XII - promover auditoria e emitir certificação ambiental;
- XIII - identificar, demarcar, salvar e proteger sítios arqueológicos;
- XIV - implementar a Agenda 21 do Município.

### **CAPÍTULO IV DO SISTEMA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO (SISAMA)**

**Art. 9º** O Sistema Ambiental do Município de Araranguá- SISAMA - é o conjunto

de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

**Art. 10º** Integram o Sistema Ambiental do Município de Araranguá - SISAMA:

I - O Conselho Ambiental do Município de Araranguá (COAMA), órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

II - A Fundação Ambiental do Município de Araranguá (FAMA);

III - organizações da sociedade civil que atuam na questão ambiental;

Parágrafo Único. O COAMA é o órgão superior deliberativo da composição do Sistema Ambiental do Município, nos termos desta Lei.

## **CAPÍTULO V DO FUNDO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 11** Fica criado o Fundo Ambiental do Município de Araranguá com o objetivo de financiar o desenvolvimento de programas e projetos que visem:

I - a promoção e a conservação do meio ambiente e do patrimônio arqueológico;

II - o uso racional e sustentável de recursos naturais;

III - a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental;

IV - a promoção da educação ambiental e do desenvolvimento sustentável em todos os seus níveis;

V - a reparação de danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio arqueológico no âmbito do Município.

**Art. 12** O Conselho Ambiental do Município de Araranguá - COAMA - deliberará sobre a aplicação dos recursos do Fundo Ambiental do Município.

Parágrafo Único. O Conselho Ambiental do Município de Araranguá - COAMA - definirá as regras de funcionamento do Fundo Ambiental do Município.

**Art. 13** Constituem recursos do Fundo Ambiental do Município:

I - dotação orçamentária da União, do Estado e do Município;

II - doações e contribuições;

III - rendimentos financeiros;

IV - 10% (dez por cento) do valor das multas arrecadadas pelo órgão ambiental municipal;

V - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, promovidos pelo Ministério Público;

VI - outros recursos legalmente constituídos.

**Art. 14** Poderão receber recursos do Fundo Ambiental do Município: a Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA - e entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos, em funcionamento há pelo menos três anos obedecidos os princípios do artigo 2º desta lei.

## **CAPÍTULO VI DO CÓDIGO AMBIENTAL**

**Art. 15** O Código Ambiental tem por objetivo estabelecer normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos naturais, controle das fontes poluidoras e do ambiente equilibrado de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

**Art. 16** Caberá à Fundação Ambiental do Município - FAMA - a elaboração do Código Ambiental, submetendo-o à aprovação do Conselho Ambiental do Município de Araranguá - COAMA - visando disciplinar e estabelecer normas e padrões em relação a:

I - conservação e preservação dos recursos naturais;

II - controle da poluição das águas, ar e solo;

III - controle poluição sonora e visual;

IV - proteção da flora e fauna;

V - arborização urbana e reflorestamento;

VI - coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos;

VII - coleta, tratamento, transporte e disposição de cargas e resíduos perigosos;

VIII - coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos;



IX - atividade pesqueira, de mineração e de terraplanagem;

X - atividades perigosas;

XI - medidas de emergência contra risco ambiental;

XII - outras situações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação ambiental no município.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO SISTEMA DE INFORMACOES E CADASTROS AMBIENTAIS DO MUNICIPIO (SICAM)**

**Art. 17** O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais do Município e o banco de dados serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Fundação Ambiental do Município de Araranguá, para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 18** São objetivos do SICAM entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental e arqueológico;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISAMA;

III - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar e interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

**Art. 19** O SICAM será organizado e administrado pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

**Art. 20** O SICAM conterà informações, dentre outras, sobre:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no município;

II - registro de entidades civis com jurisdição no município, que incluam entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no município ou não, com ação na pesquisa, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle ambiental e educação ambiental;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no município, comporte risco efetivo ou potencial para o ambiente ou patrimônio arqueológico;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - cadastro de pesquisadores, perito e especialista em matéria ambiental e arqueológica;

VIII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISAMA;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário;

Parágrafo Único. A Fundação Ambiental do Município - FAMA -, fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial;

## **CAPÍTULO VIII DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 21** O zoneamento ambiental tem por objetivo regular o uso e a ocupação do solo, estabelecendo a divisão do território do município em parcelas nas quais poderá ser autorizada ou vetada, total ou parcialmente, a realização de determinadas atividades.

**Art. 22** Caberá à Fundação Ambiental do Município - FAMA - a elaboração de proposta de zoneamento ambiental, submetendo-o à aprovação do Conselho Ambiental do Município de Araranguá - COAMA - e posteriormente incorporado ao Plano Diretor Municipal, através do Conselho de Política Urbana do Município de Araranguá - CPUMA, respeitado os trâmites legais.

**Art. 23** Compete ao Poder Público Municipal, por meio do zoneamento ambiental: criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao município sua delimitação quando não definidos em lei.

**Art. 24** São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - áreas de preservação permanente (APPs); áreas de proteção ambiental (APAs) e outras áreas que apresentam restrições;
- II - unidades de conservação (UC);
- III - zonas de proteção histórica, artística e cultural;
- IV - praças e áreas verdes de interesse público;
- V - zona costeira;
- VI - reservas extrativistas;
- VII - outros que poderão vir a serem criados pela FAMA, aprovados pelo COAMA.

## **CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 25** O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões legais de qualidade ambiental e aos padrões legais de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração dos recursos naturais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

**Art. 26** A Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA - estabelecerá, respeitada sua competência, normas, critérios e padrões destinados ao controle, à preservação e à recuperação do ambiente, válidos para todo o município, bem como a definição das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

**Art. 27** Para garantir o disposto no artigo anterior, a Fundação Ambiental do Município poderá exigir do empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:

I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias primas utilizadas;

III - a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes;

IV - fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

**Art. 28** Em caso de situações críticas de poluição ou degradação ambiental, a Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA - poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - redução temporária das atividades causadoras da poluição ou da degradação ambiental;

II - suspensão temporária do funcionamento das atividades causadoras da poluição ou da degradação ambiental;

III - relocação espacial da atividade, visando a sua adequação, de acordo com o Plano Diretor do Município.

§ 1º Para a adoção das medidas de emergência, deverá a Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA - basear-se em demonstração técnica, que indique a não conformidade dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à conformidade do padrão legal estabelecido.

**Art. 29** Para compatibilizar o uso e ocupação do solo com a proteção ambiental poderão ser criadas áreas de risco, áreas não edificáveis e áreas não aterráveis, em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e respeitado o que dispõe a **Lei Orgânica** do Município e o Plano Diretor

Participativo.

## **CAPÍTULO X**

### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 30** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentados por decreto, e respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência, previamente submetido à aprovação do COAMA.

§ 2º Cabe à Fundação Ambiental do Município de Araranguá definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte, o potencial poluidor e outras características do empreendimento ou atividade.

**Art. 31** O licenciamento dos empreendimentos e das atividades com significativo potencial de degradação ou poluição ambiental, conforme estabelecido no decreto municipal, dependerá de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com sua regulamentação específica.

**Art. 32** A Fundação Ambiental do Município de Araranguá, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia Municipal (LAPM) - expedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

II - Licença Ambiental de Instalação Municipal (LAIM) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental de Operação Municipal (LAOM) - autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do

que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão, pelo empreendedor, através de requerimento por escrito em formulário próprio ou sistema informatizado.

§ 3º A Fundação Ambiental do Município de Araranguá estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

§ 4º Poderão ser aprovados procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental.

**Art. 33** Serão cobradas taxas para cada licenciamento, visando a cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais realizadas pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, bem como a manutenção da estrutura física do órgão ambiental municipal para a realização de tal fim, a serem fixadas por legislação tributária de iniciativa do Poder Executivo, consultado o Conselho Ambiental do Município de Araranguá - COAMA.

Parágrafo Único. A critério da Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA poderão ser estabelecidas medidas compensatórias, para os licenciamentos ambientais.

## **CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 34** A Fundação Ambiental do Município de Araranguá, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o ambiente.

**Art. 35** Os agentes fiscalizadores poderão:

I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

- II - efetuar medições e coletar amostras;
- III - elaborar relatório técnico de inspeção;
- IV - requisitar força policial, quando obstados;
- V - lavrar termo de multa, interdição, embargo ou de suspensão de atividade.

## **CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES**

**Art. 36** As condutas e atividades lesivas ao ambiente serão punidas com sanções administrativas, pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá, as quais poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 37** São sanções administrativas:

- I - notificação preliminar;
- II - pena de multa;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - interdição temporária de estabelecimento, empreendimento ou atividade;
- V - interdição permanente de estabelecimento, empreendimento ou atividade.

§ 1º Por solicitação do infrator, comprovadamente carente, a Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA poderá converter a pena de multa em prestação voluntária e gratuita de serviços à comunidade ou à entidade ambiental, bem como a atribuição ao infrator de tarefas voluntárias e gratuitas junto ao órgão ambiental municipal.

§ 2º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às padrões legais, relativos à proteção ambiental.

§ 3º A interdição será aplicada quando o empreendimento ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença ambiental, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

## **CAPÍTULO XIII DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA**

**Art. 38** Verificando-se condutas ou atividades lesivas ao ambiente, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

**Art. 39** A notificação preliminar, bem como a aplicação de multa, será feita em formulário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado, sendo que, ao infrator, dar-se-á cópia.

Parágrafo Único. Recusando-se o notificado a dar "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar ou na multa pela autoridade que a lavrar, com o testemunho de no mínimo uma pessoa.

**Art. 40** No caso de flagrante de conduta ou flagrante de atividade lesiva ao ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente multado.

**Art. 41** Esgotado o prazo estipulado na notificação preliminar, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão ambiental municipal, lavrar-se-á multa.

**Art. 42** Para a aplicação da pena de multa, expedida pela Fundação Ambiental do Município, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I - leves - as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao ambiente;

II - graves - as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - gravíssimas - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

**Art. 43** O valor das multas será aplicado em UFM - Unidade Fiscal Municipal, e de acordo com a gravidade da infração, sendo:

I - leves - Multa de 1 (uma) a 25 (vinte e cinco) UFM;

II - graves - Multa de 26 (vinte e seis) a 80 (oitenta) UFM;

III - gravíssima - Multa de 81 (oitenta e uma) a 800 (oitocentas) UFM.

§ 1º Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará primeiramente a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos de agravantes e reduzindo-a, nos casos com atenuantes.



§ 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários enquanto persistirem os problemas.

**Art. 44** São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário;

II - ter procurado de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as conseqüências do ato ou dano;

III - ter bons antecedentes em matéria ambiental.

**Art. 45** São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente em matéria ambiental;

II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente.

**Art. 46** O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

**Art. 47** Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados, seguindo-se o que dispõe o Código Tributário Municipal e legislação municipal vigente.

**Art. 48** No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 49** O infrator terá prazo de até 20 (vinte) dias para apresentar defesa, que deverá ser necessariamente por escrito, junto à Fundação Ambiental do Município, contra a ação dos agentes fiscais, contados da notificação do infrator, facultada a juntada de documentos.

§ 1º A Fundação Ambiental do Município proferirá decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Caberá recurso ao Conselho Ambiental do Município de Araranguá - COAMA, no prazo de 10 (dez) dias após decisão da FAMA, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão final.

## **CAPÍTULO XIV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 50** É dever do município, na sua área de competência, estabelecer a política municipal de educação ambiental bem como a conscientização pública para a preservação do ambiente.

**Art. 51** Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do ambiente.

**Art. 52** Além da educação ambiental no ensino formal, o município poderá desenvolver ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente.

**Art. 53** Cabe ao Poder Público Municipal:

I - apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal e estabelecer parcerias com as redes de ensino federal, estadual e privada;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do município.

**Art. 54** Caberá às Secretarias integrantes do Poder Público Municipal a execução das diretrizes estabelecidas nesta Política Ambiental do Município de Araranguá, de forma articulada e sob a coordenação da Fundação Ambiental do Município - FAMA.

## **CAPÍTULO XV DA AUDITORIA AMBIENTAL**

**Art. 55** Denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar direta ou indiretamente a saúde da população na área de influência;

IV - analisar as medidas adotadas para correção de não conformidades legais detectadas em auditoria anterior, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Parágrafo Único. O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis definidas em lei;

**Art. 56** A FAMA, estabelecerá diretrizes específicas para as auditorias, de conformidade com o tipo de atividades, obras e empreendimentos desenvolvidos.

**Art. 57** As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas por técnicos da Fundação Ambiental de Araranguá - FAMA -, que deverá ser comunicada previamente da data de realização dos trabalhos;

Parágrafo Único. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciará(rão) o(s) responsável(veis) para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 58** Sofrerão auditorias ambientais periódicas todas às atividades com elevado potencial poluidor e degradador que virão a ser definidas pela FAMA:

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 03 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas

sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção da irregularidade, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação judicial.

**Art. 59** O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela FAMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**Art. 60** Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da FAMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

**Art. 61** Os casos omissos Política Ambiental do Município de Araranguá serão resolvidos de acordo com a legislação vigente, em plenária pelo COAMA - Conselho Ambiental do Município de Araranguá.

**Art. 62** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 63** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em 28 de outubro de 2010.

SANDRO ROBERTO MACIEL  
Prefeito Municipal em Exercício

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria da Administração Municipal, em 28 de outubro de 2010.

DANIEL VIRIATO AFONSO  
Secretário de Administração